



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



**PROJETO DE LEI Nº 048 , DE 06 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Gabinete do Prefeito**

*“Autoriza a implantação do programa Nota Fiscal Premiada, institui premiação e dá outras providências”.*

**Art. 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa “NOTA FISCAL PREMIADA”, visando o estímulo aos setores produtivos do Município, com consequente aumento do índice de participação na arrecadação estadual, e da arrecadação de receitas próprias.

**Art. 2.º** - O Programa “NOTA FISCAL PREMIADA” será implementado através de premiação a consumidores, produtores, usuários de serviços e contribuintes Municipais.

§ 1.º - A premiação será efetivada mediante 03 (três) sorteios públicos, a serem realizados em data e local constante no Regulamento do Programa, no qual concorrerão as cautelas retiradas junto à Prefeitura Municipal de Victor Graeff/RS., mediante entrega de Notas Fiscais, inclusive sobre comercialização de produtos agrícolas e cupons fiscais.

§ 2.º - Os prêmios a serem distribuídos serão adquiridos pela Prefeitura Municipal de Victor Graeff/RS., podendo a mesma buscar parceria junto ao comércio local.

§ 3.º - Para fins de distribuição das cautelas, somente serão aceitos documentos fiscais de comerciantes, produtores e prestadores de serviço com inscrição no Município de Victor Graeff/RS.

§ 4.º - Somente serão adjudicados os bens sorteados aos contribuintes que comprovarem inexistência de débitos vencidos junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Victor Graeff/RS., e a Fazenda Estadual.

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias Próprias do Orçamento Municipal.

**Art. 4.º** - As normas para operacionalização do programa e seu Regulamento se darão através de Decreto, a ser expedido e publicado pelo Executivo Municipal.

**Art. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF – RS, aos 06 dias de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VICTOR GRAEFF - RS  
Protocolo nº 249/21

10 SET. 2021

13 h 34 min.

Recebido

  
**LAIRTON ANDRÉ KOECHE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



Fe. 002



**PROJETO DE LEI Nº 048/2021.**  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**REGIME: ORDINÁRIO**

**Prezada Senhora Presidente,**  
**Prezados Senhores Vereadores,**

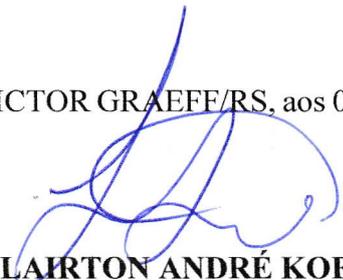
O presente Projeto de Lei tem por finalidade solicitar ao Poder Legislativo, que autorize o Poder Executivo a implantar o Programa “NOTA FISCAL PREMIADA”, que tem por objetivo estimular os setores produtivos do Município de Victor Graeff, com consequente aumento do índice de participação na arrecadação estadual, e da arrecadação de receitas próprias, combatendo assim, também, a sonegação.

O produtor primário especialmente, ao deixar de trazer seus talões para revisão dentro dos prazos legais, causa ao Município prejuízos que não podem ser compensados depois, pois os valores de suas vendas deixam de ser computados, deixando assim de agregar ao Valor adicional fiscal e consequentemente, deixando de propiciar maior retorno de ICMS.

A premiação é um estímulo para que, ao comprarem no comércio local, o consumidor exija a nota fiscal.

Isso posto, enviamos o presente Projeto de Lei para que seja levado à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 06 dias de setembro de 2021.



**LAIRTON ANDRÉ KOECHE**  
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 08 de setembro de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 22.913/2021.

I. A Prefeitura Municipal de Victor Graeff solicita orientação do IGAM acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei s/nº, de 06 de setembro de 2021, que "Autoriza a implantação do programa Nota Fiscal Premiada, institui premiação e dá outras providências".

II. A Emenda Constitucional nº 42, de 2003 ocasionou algumas modificações importantes no Sistema Tributário Nacional, especialmente, ao incluir no rol de incisos do art. 37, da Constituição Federal<sup>1</sup>, a possibilidade, isso é, a previsão da criação da administração tributária no âmbito da estrutura de cada ente da federação, como atividade essencial ao funcionamento da atividade estatal, a destinação de recursos prioritários para realização de suas atividades, bem como, atuação integrada entre as esferas quanto às informações fiscais.

Assim, constata-se que o objeto do Projeto de Lei, que visa realizar campanha de arrecadação através de sorteio de prêmios como meio de incentivo a emissão de Notas Fiscais, tem o fundamento constitucional a partir da EC nº 42/2003, abarcando essa possibilidade, em âmbito local, da criação de programas voltados à educação fiscal do cidadão.

Ademais, o programa, em questão, está voltado à conscientização dos contribuintes e consumidores, quanto à necessária emissão de documento fiscal, para subsidiar os atos de fiscalização realizados pelo Fisco.

Quanto ao método de distribuição de prêmios em dinheiro ou entrega de bens, como carros, equipamentos eletroeletrônicos e outros por meio de sorteio, é elemento atrativo para efetiva participação dos consumidores e, tal possibilidade, proposta pela Administração, de promover essa espécie de programa encontra simetria, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971<sup>2</sup>, que trata da distribuição de prêmios

<sup>1</sup> Art. 37 [...] XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

<sup>2</sup> Art. 3º Indepe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores: **I - a distribuição gratuita de**

mediante sorteio.

Portanto, é adequado a elaboração de norma local pelo Município acerca do assunto.

Ainda, o programa municipal pelo qual a proposição tem a sua finalidade, se compatibiliza com o programa estadual vigente, denominado Programa de Cidadania Social, popularmente conhecido como Nota Fiscal Gaúcha, o qual foi instituído pela Lei Estadual 14.020<sup>3</sup>, de 25 de junho de 2012, bem como, a Instrução Normativa nº 45/98<sup>4</sup>.

Em resumo, é pertinente o mérito da iniciativa legislativa, bem como, o agente que promoveu a iniciativa legislativa.

Contudo, a prévia dotação orçamentária é necessária, pois, toda despesa criada deve ser previamente estimada, consoante o disposto ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000)<sup>5</sup>.

Nesse sentido, consoante o disposto no art. 167, II<sup>6</sup>, da Constituição Federal, para a realização da despesa pretendida, havendo previsão orçamentária do objeto proposto, não se apresenta qualquer mácula que possa embaraçar a sua aprovação.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei s/nº, de 06 de

---

**prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;**

<sup>3</sup> Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado.

<sup>4</sup> 2.3 - Incentivo à emissão de documentos fiscais (Redação dada pela IN 046/08, de 29/07/08. (DOE 01/08/08))

2.3.1 - As ações municipais específicas para a implementação do item 2.3 são a criação de Programa Municipal de Premiação a Consumidores ou Produtores e a adesão do município ao Programa Nota Fiscal Gaúcha, sendo que a estas ações serão atribuídos, no máximo, 40 pontos. (Redação dada pela IN RE 066/16, de 28/11/16 (DOE 30/11/16) - Efeitos a partir de 01/01/17.)

<sup>5</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>6</sup> Art. 167. São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Fe.005  
8

**IGAM**<sup>®</sup>

setembro de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, desde que haja previsão orçamentária para execução.

O IGAM permanece à disposição.

*Brunno Bossle*

**BRUNNO BOSSLE**  
OAB/RS Nº 92.802  
Advogado e Consultor jurídico do IGAM

*Diego Benites*

**Diego Frohlich Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM